

ANEXO 2

Decisões monocráticas em que o direito de resposta foi objeto principal dos julgados. É válido lembrar que as decisões não estão em sua íntegra, mas podem ser encontradas no sítio eletrônico do STF, basta colocar o número da ação ou do recurso na parte de acompanhamento processual (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>)

1 Recl 25553 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 28/10/2016

Publicação
DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016

Partes

RECLTE.(S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO
RECLDO.(A/S) : JUIZ ELEITORAL DA 163ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARCELO BEZERRA CRIVELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO VIEIRA SANTOS
INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO POR UM RIO MAIS HUMANO (PRB/PTN/PR)

Decisão: 1. Trata-se de reclamação contra ato do Juiz Eleitoral da 163ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro consistente na suspensão de “veiculação do material jornalístico publicado, considerando tratar-se de banners e de conteúdo propagandístico, bem como, de imediato, determinando a publicação de resposta a ser veiculada no mesmo espaço do material jornalístico, entendido pelo MM. Juízo como sendo material propagandístico, sob multa de R\$ 100.000,00” (fls. 3/4). Sustenta o reclamante que foi descumprida a decisão tomada por esta Corte no julgamento da ADI 4.451 MC-REF (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 24/8/2012), quando determinada a suspensão das normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do art. 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei 9.504/97, por constituírem manifesto cerceamento à liberdade de expressão e ao direito de crítica, ainda que no período eleitoral. Aduz, também, que houve afronta ao decidido no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 6/11/2009), em que esta Corte, ao interpretar os valores republicanos e democráticos de direito, determinou o livre exercício da crítica jornalística, ainda que em tom áspero ou contundente, em qualquer situação ou contingência, mais ainda quando o objeto da crítica são agentes públicos.

Na inicial, são apresentados os seguintes argumentos: (a) a decisão foi tomada em sede de representação eleitoral, sem que a reclamante tenha sido efetivamente notificada para apresentar defesa, não tendo validade a comunicação via e-mail; (b) “[a] decisão reclamada é um evidente atentado ao quanto decidido na ADPF 130, porque consiste na ratificação de odiosa censura e na tentativa de restringir o direito de liberdade de imprensa, bem como a garantia da sociedade de ter acesso a informações e a manifestar o seu pensamento” (fl. 7); (c) se prevalecer a decisão reclamada, “estar-se-á passando o entendimento de que a imprensa não pode exercer sua atividade de modo pleno, ou seja, não poderá tecer crítica áspera aos candidatos, aos partidos, às coligações, ainda que tais personagens estejam diretamente envolvidos em esquemas objeto de investigações oficiais, denúncias de que procedimento administrativo policial teria sumido e outros temas de interesse da sociedade” (fl. 15); (d) no período eleitoral, a mídia escrita não necessita obedecer aos princípios da equidistância e da imparcialidade, necessários aos veículos de radiodifusão; (e) os elementos trazidos pela reportagem e seu trabalho de campo amoldam-se, como já dito, às decisões vinculantes do STF e não conduzem o material jornalístico a qualquer ilegalidade. No mais, defende a licitude da matéria jornalística sobre a qual recaiu a alegada censura, afirmando que “nada de inverídico ou inconsistente existe nos fatos narrados, sustentados em fontes plurais e expressamente declinadas, estando eivados de verdade, de verossimilhança e interesse público necessário ao relato pela imprensa” (fl. 29). Por fim, pontua que “a matéria de VEJA em si já foi impugnada e contestada

publicamente, não podendo ser, em hipótese alguma, objeto de análise em um juízo sumário, sem a permissão de produção de provas, pois não se trata de propaganda” (fls. 30/31). Pede a reclamante o deferimento de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato reclamado, apontando, a título de periculum in mora, que “já foi intimada a cumprir a ordem para suspensão do conteúdo jornalístico e a publicar, de forma

imediate, na capa, na internet e na revista impressa, resposta que mais parece – aí sim – propaganda eleitoral, em 24h, sob pena de multa de R\$ 100 mil” (fl. 32). Ao final, requer a cassação da decisão reclamada.

2. No caso dos autos, em razão da publicação de matéria jornalística pela Revista Veja, de propriedade da reclamante, o candidato a prefeito Marcelo Bezerra Crivella e a Coligação “Por um Rio Mais Humano” apresentaram ao juízo reclamado pedido de “Direito de Resposta com Pedido Liminar”, alegando, em resumo, que a reportagem tem natureza caluniosa, representando “clara propaganda eleitoral em favor de Marcelo Freixo” (doc. 5, fl. 8). Tal pedido foi deferido nos termos seguintes:

Pretendem o direito de resposta no mesmo modal, que se abstenha de realizar propaganda negativa a proibição de veiculação da dita reportagem em mídia impressa, virtual ou redes sociais.

Acostam documentos.

Determina o art. 58 da lei 9504/97:

“...Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

ELEITORAL

AUTOR: VEJA

RÉU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA - POLÍTICO

PRÓ-LIBERDADE

PROCEDENTE (suspendeu a medida que impunha a obrigação da revista retirar qualquer material da Veja sobre Crivella, ao passo que reconheceu o direito de resposta)

VEÍCULO: REVISTA

2. ARE 951809 / PB - PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 17/03/2016

Publicação

DJe-065 DIVULG 07/04/2016 PUBLIC 08/04/2016

Partes

RECTE.(S) : EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA

ADV.(A/S) : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO

RECDO.(A/S) : ANTONIO EIMAR DE LIMA

ADV.(A/S) : PAULO GUEDES PEREIRA

RECDO.(A/S) : FERNANDO DANTAS FERRO

ADV.(A/S) : MANUELA ÂNGELO DA SILVA

Decisão

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado, na parte que interessa:

“APELAÇÃO DO AUTOR - PRETENSÃO DE VER PUBLICADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DO PROMOVIDO — DIREITO DE RESPOSTA — INTELIGÊNCIA DO ART. 50, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REFORMA DA SENTENÇA PARA ACRESCENTAR A CONDENAÇÃO DE PUBLICAR A SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO.

— ‘É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;’ (Art. 5 0 , inc. V, da C.F.)”.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os primeiros, de Fernando Dantas Ferro, foram rejeitados, enquanto os segundos, da Editora Folha de Pernambuco Ltda., foram acolhidos “apenas para fixar o te[r]mo inicial da correção monetária do valor da inde[ni]zação por dano moral fixado na sentença, a partir do arbitramento” (fl. 346).

Opostos novos embargos declaratórios por Fernando Dantas Ferro, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 5º, incisos II e V, da Constituição Federal. Pleiteia a

reforma do acórdão recorrido para “afastar a determinação de publicação da sentença proferida na ação indenizatória” (fl. 440).

Decido.

Além disso, o acórdão atacado condenou a ora recorrente a publicar a íntegra da sentença proferida nos presentes autos amparado na seguinte fundamentação:

“Quanto ao Apelo do autor, com a finalidade de ver deferido o seu pedido de publicação da sentença proferida nestes autos pelo primeiro promovido, entendo que a revogação da lei da imprensa não impede o deferimento do pedido, notadamente, porque a Constituição Federal garante em seu artigo 5º, inciso V:

AUTOR: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA
RÉU: Fernando Dantas Ferro - POLÍTICO - EX DEPUTADO FEDERAL
IMPROCEDENTE
CONTRA-LIBERDADE
VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO

OBS: A SENTENÇA CONDENATÓRIA ERA PREVISTA NA LEI DE IMPRENSA, O QUE NÃO FOI DITO COM A LEI 13.188/2015, MESMO ASSIM O JUIZ CONDENOU PARA QUE SE PUBLICASSE A SENTENÇA

3 ADI 5415 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 26/02/2016

Publicação

DJe-040 DIVULG 02/03/2016 PUBLIC 03/03/2016

Partes

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES DE CERQUEIRA NETO

4. ADI 5418 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 24/02/2016

Publicação

DJe-040 DIVULG 02/03/2016 PUBLIC 03/03/2016

Partes

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI
ADV.(A/S) : JANSEN DOS SANTOS OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AUTOR: ABI

5. ADI 5436 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 18/12/2015

Publicação

DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016

Partes

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM
ADV.(A/S) : ALICE VORONOFF

ADV.(A/S) : RAFAEL L. F. KOATZ
ADV.(A/S) : CARINA LELLIS
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AUTOR: ANJ

6. Recl 22027 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 01/10/2015

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-200 DIVULG 05/10/2015 PUBLIC 06/10/2015

Partes

RECLTE.(S) : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP.
ADV.(A/S) : RICHELE BOTEGA MAYERLE

Decisão

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. em face do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão proferida na ADPF nº 130/DF .

A reclamante narra que, em 24/8/15, veiculou reportagem jornalística no “Jornal da Band” acerca da atividade de reparo de helicópteros “de forma incompatível com as determinações do fabricante”, tendo exibido imagens das instalações da sociedade empresária Horus Aéreo Táxi Ltda. Epp., citada a título de “exemplo” quanto à prática dos atos.

AUTOR: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
RÉU: HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP.
VEÍCULO: TV
PRÓ-LIBERDADE
PARCIALMENTE PROCEDENTE

7.Recl 21311 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 03/08/2015

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-162 DIVULG 18/08/2015 PUBLIC 19/08/2015

Partes

RECLTE.(S) : EMPRESA DE JORNAL A CIDADE DE ANGRA DOS REIS DA COSTA VERDE LTDA ME
ADV.(A/S) : ANDRÉ GOMES PEREIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALCIONE HELENA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada pela Empresa de Jornal a Cidade de Angra dos Reis da Costa Verde Ltda Me em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Angra dos Reis, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão proferida na ADPF nº 130/DF.

A reclamante narra que Alcione Helena da Silva ajuizou ação de indenização por danos morais em razão de publicação de matéria jornalística pelo Jornal A Cidade – O jornal de Angra dos Reis, na qual foi noticiado o falecimento de seu filho.

AUTOR: EMPRESA DE JORNAL A CIDADE DE ANGRA DOS REIS DA COSTA VERDE LTDA ME
RÉU: ALCIONE HELENA DA SILVA - CIDADÃ COMUM
VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO
IMPROCEDENTE
CONTRA-VEÍCULO

8. Rcl 14772 / BA - BAHIA

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 29/06/2015

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-151 DIVULG 31/07/2015 PUBLIC 03/08/2015

Partes

RECLTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RECURSO ELEITORAL 1007320126050005 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
INTDO.(A/S) : NELSON VICENTE PORTELA PELEGRINO
ADV.(A/S) : LUIZ VIANA QUEIROZ
ADV.(A/S) : MICHAEL GLEIDSON DE ARAÚJO CUNHA
ADV.(A/S) : RODRIGO GONZALEZ

Decisão

DECISÃO: Trata-se de reclamação formulada com o objetivo de fazer preservar a autoridade da decisão que, proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4.451-MC-REF/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, suspendeu a “(...) eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo”.

Afirma a parte ora reclamante, em síntese, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o que se segue:

“A presente Reclamação tem por finalidade fazer garantir a autoridade da decisão proferida por esse E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº. 4.451, que, ‘data venia’, foi desrespeitada pelo Exmo. Juiz JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, do C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, mediante a prolação da decisão ora anexada (Doc. 04), que manteve sentença (Doc. 05) que condenou a Reclamante a publicar texto de resposta nos autos do Recurso Eleitoral nº. 10073.2012.605.0005, por entender que, apesar de constatar inexistir as figuras de calúnia, difamação e injúria, tal como alegado na inicial, foi cometido excesso de crítica.

Com efeito, a Reclamante sofreu Representação Eleitoral, findada em direito de resposta, movida por Nelson Vicente Portela Pellegrino, autuada sob nº. 10073.2012.605.0005, em trâmite no Juízo da 5ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, em razão de matéria jornalística publicada na revista VEJA (Doc. 06), tendo sido condenada a publicar texto de resposta, tudo com fundamento legal no artigo 58, ‘caput’ e inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o artigo 16, inciso I, alínea ‘c’, da Resolução nº. 23.367/11 do TSE.

ELEITORAL

AUTOR: EDITORA ABRIL S/A
RÉU: NELSON VICENTE PORTELA PELEGRINO - DEPUTADO

VEÍCULO: REVISTA VEJA
PRÓ-VEÍCULO / achou desrazoável a concessão do direito de resposta
PROCEDENTE

9. AC 2695 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL

EMB.DECL. NA AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 25/06/2015

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-126 DIVULG 29/06/2015 PUBLIC 30/06/2015

Partes

EMBTE.(S) : REMI MICHELON
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA M. MICHELON E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : OMAR BATISTA LUZ
ADV.(A/S) : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI

DECISÃO: Julgo extinto este processo cautelar em razão de já haver decidido a causa principal (RE 683.751/RS) em julgamento assim ementado:

“DIREITO DE RESPOSTA. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO V). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO INDEPENDENTEMENTE DE REGULAÇÃO LEGISLATIVA. ESSENCIALIDADE DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL, ESPECIALMENTE SE ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE QUE VALORIZA O CONCEITO DE ‘LIVRE MERCADO DE IDEIAS’ (‘FREE MARKETPLACE OF IDEAS’). O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO ‘MERCADO DE IDEIAS’: UMA METÁFORA DA LIBERDADE? A QUESTÃO DO DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO HONESTA, LEAL E VERDADEIRA:

AUTOR: REMI MICHELON
RÉU: OMAR BATISTA LUZ - DIRETOR JORNAL MOMENTO - RS
PRÓ-VEÍCULO
VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO
IMPROCEDENTE

10.RE 683751 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 24/06/2015

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-128 DIVULG 30/06/2015 PUBLIC 01/07/2015

Partes

ADV.(A/S) : SILVANA RANGEL MAZON
ADV.(A/S) : VILSON LUIZ NUNES
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA M. MICHELON
RECDO.(A/S) : OMAR BATISTA LUZ
RECTE.(S) : REMI MICHELON

Decisão

EMENTA: DIREITO DE RESPOSTA. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO V). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO INDEPENDENTEMENTE DE REGULAÇÃO LEGISLATIVA. ESSENCIALIDADE DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL, ESPECIALMENTE SE ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE QUE VALORIZA O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” (“FREE

MARKETPLACE OF IDEAS”). O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “MERCADO DE IDEIAS”: UMA METÁFORA DA LIBERDADE? A QUESTÃO DO DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO HONESTA, LEAL E VERDADEIRA: O MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. “A PLURIFUNCIONALIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA” (VITAL MOREIRA, “O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL”) OU AS DIVERSAS ABORDAGENS POSSÍVEIS QUANTO À DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DESSA PRERROGATIVA

AUTOR: REMI MICHELON
RÉU: OMAR BATISTA LUZ - DIRETOR JORNAL MOMENTO - RS
PRÓ-VEÍCULO
VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO
IMPROCEDENTE

11. ARE 841807 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 24/11/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-233 DIVULG 26/11/2014 PUBLIC 27/11/2014

Partes

RECTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADV.(A/S) : DAVI DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA

Decisão

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:
"CIVIL. DANO MORAL. PLENA LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE CRÍTICA. PUBLICAÇÕES EM SEMANÁRIO DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. ESFERA DE INTIMIDADE MITIGADA. CAMPANHA DIFAMATÓRIA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE FATOS E NOTÍCIAS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. EXCESSO. EXPRESSÕES INJURIOSAS. HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL. QUANTUM. MODICIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. DEPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

AUTOR: EDITORA ABRIL S/A
RÉU: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS - SENADOR
VEÍCULO: REVISTA
IMPROCEDENTE
CONTRA-VEÍCULO
PRÓ DIREITO DE RESPOSTA

12. Rcl 18735 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 02/10/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014

Partes

ADV.(A/S) : IAN BARBOSA SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO
ADV.(A/S) : FLÁVIO CROCCE CAETANO
INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT/PMDB/PSB/PP/PR/PROS/PDT/PCDOB/PRB)
INTDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO NACIONAL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECLTE.(S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE EDITORA ABRIL S/A
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta pela Abril Comunicações S.A., sucessora por Incorporação da Editora Abril S/A, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Representação 1312-17.2014.6.00.0000, Rel. Min. Admar Gonzaga, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. COMPETÊNCIA. OFENSA. AFIRMAÇÃO DIFAMATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.

O acórdão reclamado entendeu que a veiculação da reportagem intitulada “O PT sob chantagem: Para evitar que o partido e suas principais lideranças sejam arrastadas ao epicentro do escândalo da Petrobras às vésperas da eleição, a legenda comprou o silêncio de um grupo de criminosos – e pagou em dólar” extrapolou os limites da liberdade de imprensa.

DIREITO ELEITORAL

AUTOR: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE EDITORA ABRIL S/A

RÉU: PT

VEÍCULO: REVISTA

PROCEDENTE

PRÓ-VEÍCULO

13. Recl 17196 / SP - SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/08/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-157 DIVULG 14/08/2014 PUBLIC 15/08/2014

Partes

RECLTE.(S) : IGREJA PENTECOSTAL E APOSTÓLICA MISSÃO JESUS - IPAMJ
ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDEZ SAENZ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ELOISA MAXIMIANO
ADV.(A/S) : LUCIANO CARLOS PERANOVICH

Decisão

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À RESPOSTA/RETRATAÇÃO: ALEGADA CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Igreja Pentecostal e Apostólica Missão Jesus – Ipamj, em 4.2.2014, contra decisão proferida na Apelação Cível n. 0137642-40.2008.8.26.0000 pela Quinta Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, pela qual teria sido contrariado o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130.

2. A decisão impugnada tem o seguinte teor:

“Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação cominatória e de indenização por danos morais, movida por agente de telecomunicações da polícia civil, contra igreja pentecostal.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação cominatória e de indenização por danos morais, movida por agente de telecomunicações da polícia civil, contra igreja pentecostal.

A autora alega que foi desacatada e humilhada por supostas vítimas de furto, oportunidade em que os representantes da igreja a acusaram de ter furtado uma carteira de porta documentos. Além disso, alega que a ré inseriu em sua página da rede mundial de computadores, notícia acusando policiais civis e militares de cometerem crime contra a pastoral de direitos humanos e indicando que a autora teria sido reconhecida por uma das vítimas.

O pedido inicial foi julgado improcedente, condenando a autora nas verbas sucumbenciais.

A autora apresentou recurso de apelação, arguindo ser incontroverso nos autos o desacato que sofreu, no exercício de suas funções e, se, não bastasse, teve o seu nome e sua honra denegridos em site da igreja. Requer a reforma da r. sentença.

‘ÚLTIMAS NOTÍCIAS A RESPEITO DOS CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES E CIVIS CONTRA INTEGRANTES DA PASTORAL DOS DIREITOS HUMANOS.

No entanto, a retratação é um direito da autora, decorrente das notícias inadequadamente divulgadas. A autora é a única interessada, árbitro da conveniência e oportunidade para o exercício do direito de resposta.

Assim sendo, o pedido de retratação deve ser acolhido, sendo essa a efetiva vontade da autora. A retratação deve ser feita com a publicação da ementa deste julgamento, no atual sítio da ré, por dez dias seguidos, sob pena da incidência de multa de R\$ 3.000,00 diários.

AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL E APOSTÓLICA MISSÃO JESUS - IPAMJ
RÉU: ELOISA MAXIMIANO - AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL
VEÍCULO: INTERNET
IMPROCEDENTE
CONTRA- VEÍCULO

14. Rel 16492 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 10/03/2014

Publicação

DJe-048 DIVULG 11/03/2014 PUBLIC 12/03/2014

Partes

RECLTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADV.(A/S) : TAÍS BORJA GASPARIAN
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ROGÉRIO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : HAMILTON CÁCERES PESSINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ROSA PINHEIRO

Decisão

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGADA TRANSGRESSÃO AO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONDENA EMPRESA JORNALÍSTICA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL (E NÃO NO ART. 75 DA HOJE INSUBSISTENTE LEI DE IMPRENSA), A PUBLICAR, NO JORNAL QUE EDITA, O TEOR INTEGRAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE IMPOR REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O OBJETIVO DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO QUE SÓ NÃO SE REVELARIA LÍCITA, SE ORDENADA COM FUNDAMENTO NO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA, OBJETO DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO EXAME DA ADPF 130/DF. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

AUTOR: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
RÉU: ROGÉRIO NOGUEIRA
VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO
IMPROCEDENTE
CONTRA-VEÍCULO

*POSSIBILIDADE DO PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

15. Rel 17196 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 06/02/2014

Publicação

DJe-028 DIVULG 10/02/2014 PUBLIC 11/02/2014

Partes

RECLTE.(S) : IGREJA PENTECOSTAL E APOSTÓLICA MISSÃO JESUS - IPAMJ

ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDEZ SAENZ

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ELOISA MAXIMIANO

ADV.(A/S) : LUCIANO CARLOS PERANOVICH

AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL E APOSTÓLICA MISSÃO JESUS - IPAMJ

RÉU: ELOISA MAXIMIANO - AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL

VEÍCULO: INTERNET

IMPROCEDENTE

CONTRA- VEÍCULO

16. Rel 16556 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 12/12/2013

Publicação

DJe-249 DIVULG 16/12/2013 PUBLIC 17/12/2013

Partes

RECLTE.(S) : EDMILSON EDSON DOS SANTOS

ADV.(A/S) : VERA ELIZA MULLER

RECLDO.(A/S) : 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : EDILSON GOMES NEVES

ADV.(A/S) : VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI

ADV.(A/S) : DICLA BARROS BORBA

Decisão

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Edmilson Edson dos Santos, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, nos autos do Recurso 2012.01.1.152481-7.

Em síntese, o reclamante sustenta que a decisão questionada afrontou o disposto na ADPF 130, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa.

Em suas razões, aduz: "(...) o ora reclamante apenas republicou em seu blog a notícia veiculada no blog do jornalista Mino Pedrosa, conforme se depreende da leitura dos autos, não tendo emitido nenhuma opinião sobre o assunto, apenas, repise-se, republicando em seu blog matéria de autoria de outro profissional." (eDOC 2)

AUTOR: EDMILSON EDSON DOS SANTOS

RÉU: : EDILSON GOMES NEVES

VEÍCULO: BLOG - INTERNET

IMPROCEDENTE

CONTRA-VEÍCULO

17. Rel 15681 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 11/11/2013

Publicação

DJe-038 DIVULG 21/02/2014 PUBLIC 24/02/2014

DJe-6 DIVULG A//

Partes

RECLTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADV.(A/S) : TAÍS BORJA GASPARIAN
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SANDRA MARIA DIAS NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
INTDO.(A/S) : OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
ADV.(A/S) : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
INTDO.(A/S) : EDISON PEREIRA RODRIGUES
INTDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
INTDO.(A/S) : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
INTDO.(A/S) : RAUL PIMENTEL
INTDO.(A/S) : SANDRA MARIA FARONI
INTDO.(A/S) : CELSO ALVES FEITOSA
INTDO.(A/S) : WILSON DIADOLA
INTDO.(A/S) : JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
INTDO.(A/S) : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
INTDO.(A/S) : MARCIO MACHADO CALDEIRA
INTDO.(A/S) : MARCIA MARIA LORIA MEIRA
INTDO.(A/S) : CANDIDO RODRIGUES NEUBER
INTDO.(A/S) : KAZUKI SHIOBARA

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa Folha da Manhã S/A em face de alegada inobservância, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da autoridade da decisão desta Suprema Corte proferida ao julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF, de eficácia erga omnes.

Segundo consta da inicial, a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ré no processo nº 2000.01.1.058.118-2, confirmando integralmente a sentença pela qual fora condenada ao pagamento de indenização por danos morais e a divulgar o inteiro teor da sentença condenatória na Folha de São Paulo, periódico por ela controlado, em decorrência da publicação de entrevista com conteúdo tido como ofensivo aos autores da ação.

AUTOR: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

RÉU: SERVIDORES PÚBLICOS

VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO

PRÓ-VEÍCULO

PARCIALMENTE PROCEDENTE

- FOI CONTRA A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM SEU INTEIRO TEOR

18. RE 614966 / AM - AMAZONAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 12/09/2012

Publicação

DJe-182 DIVULG 14/09/2012 PUBLIC 17/09/2012

Partes

RECTE.(S) : EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE MARINHO DE MORAES
ADV.(A/S) : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM TROCADA DE PESSOA EM JORNAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279-STF. PRECEDENTE DO SUPREMO NO ADPF Nº 135. REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DE RESPOSTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 29, § 3º DA LEI Nº 5.250/67. DANO MORAL. EFXPOSIÇÃO DE IMAGEM.

PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.
CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DEFERIDOS EM CONFORMIDADE COM O § 3º DO ART. 20 DO CPC. CUSTAS JUDICIAIS PELA PARTE VENCIDA. REFORMADA EM PARTE.

*CONSIDEROU O DIREITO DE RESPOSTA NA ESFERA CRIMINAL
AUTOR: EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA
RÉU: ALEXANDRE MARINHO DE MORAES - CIDADÃO COMUM
VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO
IMPROCEDENTE
CONTRA-VEÍCULO

19. RE 427117 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 21/09/2011

Publicação

DJe-184 DIVULG 23/09/2011 PUBLIC 26/09/2011

Partes

AGTE.(S) : OTAVIO ALVES GARCIA
ADV.(A/S) : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORNAL DE BARRETOS COMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(A/S)

Decisão

Decisão: Decisão: Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário em face de decisão que julgou prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto, ante a declaração de não recepção da Lei de Imprensa no julgamento da ADPF 130.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que não se trata de prejuízo, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a Lei de Imprensa foi recepcionada pela Constituição Federal.

AUTOR:OTAVIO ALVES GARCIA - POLÍTICO VEREADOR
RÉU:JORNAL DE BARRETOS COMUNICAÇÕES LTDA
VEÍCULO:JORNAL IMPRESSO
PARCIALMENTE PROCEDENTE
PRÓ-VEÍCULO
CONTRA LEI DE IMPRENSA

20. AI 777203 / PR - PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 17/05/2011

Publicação

DJe-099 DIVULG 25/05/2011 PUBLIC 26/05/2011

Partes

AGTE.(S) : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADV.(A/S) : EDSON VIEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
ADV.(A/S) : ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CRIME. LEI DE IMPRENSA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 29 DA LEI 5.250/67. COLUNA EM JORNAL DIÁRIO QUE MENCIONA ENTREVISTA CONCEDIDA POR SENADOR DO PARAGUAI À RÁDIO, O QUAL IMPUTOU AO APELANTE A PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CONTRABANDO. CONCESSÃO E TEOR DA ENTREVISTA INCONTROVERSOS. PUBLICAÇÃO QUE SE LIMITA A MENCIONAR AS ACUSAÇÕES, SEM FAZER QUALQUER JUÍZO DE VALOR SOBRE ELAS. INSERÇÃO DO FATO EM TEMA PERTINENTE, QUAL SEJA, A PRETENSA INTERFERÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO NA CAMPANHA PRESIDENCIAL DO PAÍS VIZINHO, POR MEIO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INVERACIDADE, ABUSO, ERRO OU DISTORÇÃO NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DADA PELO JUIZ SINGULAR AO TEOR DA ENTREVISTA E ÀS MATÉRIAS QUESTIONADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

AUTOR: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - POLÍTICO
RÉU: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO
PRÓ-VEÍCULO
IMPROCEDENTE
DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO

21. AC 2695 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 25/11/2010

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-231 DIVULG 30/11/2010 PUBLIC 01/12/2010
RTJ VOL-00222-01 PP-00628

Partes

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA M. MICHELON
REQDO.(A/S) : OMAR BATISTA LUZ
REQTE.(S) : REMI MICHELON

Decisão

EMENTA: LEI DE IMPRENSA (LEI Nº 5.250/67). FORMULAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ADPF 130/DF). AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE RESPOSTA (CF, ART. 5º, V). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAÇÃO LEGISLATIVA. ESSENCIALIDADE DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL, ESPECIALMENTE SE ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE QUE VALORIZA O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDÉIAS”. O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “MERCADO DE IDÉIAS”: UMA METÁFORA DA LIBERDADE? O DEBATE EM TORNO DA QUESTÃO DO OLIGOPÓLIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E A PROPOSTA DE REVISÃO CONCEITUAL DA ANTIGA NOÇÃO DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS”: DE OLIVER WENDELL HOLMES, JR. A JEROME A. BARRON. UMA NOVA VISÃO DO DIREITO DE RESPOSTA (SUA IDENTIFICAÇÃO COMO DIREITO IMPREGNADO DE TRANSINDIVIDUALIDADE): MEIO DE REALIZAÇÃO, EM CASOS DE INDETERMINAÇÃO SUBJETIVA DOS INTERESSADOS (MESMO DAS PESSOAS NÃO DIRETAMENTE AFETADAS PELA PUBLICAÇÃO), DO DIREITO À INFORMAÇÃO CORRETA, PRECISA E EXATA. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE TRADUZ, EM CONTEXTO METAINDIVIDUAL, VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO PÚBLICO. A QUESTÃO DO DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO HONESTA, LEAL E VERDADEIRA: A POSIÇÃO DE L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, DE GUSTAVO BINENBOJM E DE FÁBIO KONDER COMPARATO. “A PLURIFUNCIONALIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA” (VITAL MOREIRA, “O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL”) OU AS DIVERSAS ABORDAGENS POSSÍVEIS QUANTO À DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL:

AUTOR: REMI MICHELON
RÉU: OMAR BATISTA LUZ - político
VEÍCULO: JORNAL IMPRESSO
IMPROCEDENTE
CONTRA-VEÍCULO
PRÓ-DIREITO DE RESPOSTA

22. AI 736838 / SP - SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 23/11/2010

Publicação

DJe-233 DIVULG 01/12/2010 PUBLIC 02/12/2010

Partes

AGTE.(S) : PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : JOSÉ CRETELLA NETO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Justiça de São Paulo:

“Consumidor – Associação (PRO TESTE) que realiza testes de produtos para informar o público sobre a qualidade e defeitos dos produtos examinados – Ação cominatória promovida por empresas cujos produtos foram testados, como o propósito de proibir a divulgação – Inadmissibilidade, por constituir espécie de censura (art. 220, § 1º, da CF) disfarçada com discurso de necessidade de observância do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF) – Provimento, em parte, para, nos termos de anterior

AUTOR: PRO TESTE
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
VEÍCULO: INTERNET
IMPROCEDENTE
CONTRA-VEÍCULO
PRÓ-DIREITO DE RESPOSTA

23. ADO 9 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 21/10/2010

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-205 DIVULG 26/10/2010 PUBLIC 27/10/2010

Partes

REQTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FITERT
REQTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ

ADV.(A/S) : FÁBIO KONDER COMPARATO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão

A Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT e a Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ propuseram ação direta por omissão na qual sustentam a ocorrência de omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional no dever de regulamentação legal: (1) do exercício do direito de resposta (art. 5º, V, da CF); (2) das matérias abordadas nos arts. 220, § 3º, II, 221 e 222, § 3º, todos da Carta Magna, relativas à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão; e (3) da vedação de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social (art. 220, § 5º, da CF). Requer a declaração das omissões inconstitucionais apontadas e sua comunicação ao Congresso Nacional, para que “seja providenciada, em regime de urgência, na forma do disposto nos arts. 152 e seguintes [do Regimento Interno] da Câmara dos Deputados e nos arts. 336 e seguintes [do Regimento Interno] do Senado Federal, a devida legislação sobre o assunto”.

AUTOR: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FITERT/
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ

RÉU: CONGRESSO

VEÍCULO: TODOS OS VEÍCULO

IMPROCEDENTE

CONTRA-VEÍCULO

24. AC 2355 MC / RJ - RIO DE JANEIRO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 14/05/2009

Publicação

DJe-093 DIVULG 20/05/2009 PUBLIC 21/05/2009

Partes

REQTE.(S): PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

ADV.(A/S): JOSÉ CRETELLA NETO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): QUÍMICA AMPARO LTDA

ADV.(A/S): SANDRO RICARDO LENZI E OUTRO(A/S)

Decisão

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor — Pro Teste, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 592.471.

2. Para melhor compreensão da matéria, esclareço que tudo começou com uma bem-sucedida ação, visando ao exercício do direito de resposta, proposta pela empresa Química Amparo Ltda, ora requerida.

3. Ante a sucumbência, a ora requerente apelou, mas seu recurso foi desprovido pela Primeira Turma Recursal Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

AUTOR: PRO TESTE

RÉU:QUÍMICA AMPARO LTDA

VEÍCULO: INTERNET

PROCEDENTE

PRÓ-VEÍCULO